Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 326, DE 06 DE dezembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2024
PROCESSO: 22101.007218/2024.75
REQUERENTE: RORAICAP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE PELO DAS/SN
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇAO. ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE VIA DAS/SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. VALOR NÃO REPASSADO PELA RFB AO TESOURO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O requerente pede a restituição de R$ 3.539,35 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a recolhimento indevido do ICMS via DAS do Simples Nacional, conf.

docs de ep. 13204657 e 13204659.

Respondendo a demanda da Procuradora Fazendária, foi lavrado relatório de auditoria no ep. 14454604, com parecer informando que a empresa não tem cadastro junto à Secretaria da Fazenda e, "referente ao pagamento que solicita restituição, não consta na base de dados desta Secretaria, conforme Anexo Extrato de pagamentos (ep. 14454763)", opinando pelo indeferimento do pedido de restituição.

Nesta esteira, a douta representante da Procuradoria do Estado, em parecer de ep. 14505142, após fundamentação, também opina pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, verifica-se, pelo relatório de ep. 14454604, que a empresa não tem inscrição estadual, ou seja, não é contribuinte do ICMS. Todavia, por erro, recolheu R$ 3.539,35 pelo Simples Nacional via DAS, valor este que não consta no extrato da empresa na SEFAZ/RR, conforme pesquisa através do seu CNPJ. Desta forma, o contribuinte deve buscar a restituição do imposto indevidamente pago junto à Receita Federal do Brasil, conforme o documento de arrecadação de ep. 13204657.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido com o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria do Estado, refomado em sessão.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RORAICAP PROMOCAO DE VENDAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, não conhecer do pedido, com o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/12/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 09/12/2024, às 19:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 12/12/2024, às 19:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15522582** e o código CRC **4BE3B14C**.

22101.007218/2024.75 15522582v5